

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

[PL 1992/2007](#) – Poder Executivo

Ementa: Regulamenta o § 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma da Previdência.

Resumo: Institui o Regime de Previdência Complementar do Servidor, com um Fundo de Pensão único para os três Poderes, com o nome de Fundação de Previdência do Servidor Público Federal – FUNPRESP, com as seguintes características:

- a) Oferta exclusivamente o plano de contribuição definida;
- b) Alíquota de contribuição de 7,5%, tanto do patrocinador quanto do participante;
- c) Futuro servidor terá cobertura até o teto do RGPS: R\$ 3.689,66;
- d) Atual servidor poderá aderir, mediante prévia e expressa opção, no prazo de 180 dias após a criação do fundo. O servidor que aderir terá três benefícios na aposentadoria: i) no regime próprio, limitado ao teto do INSS, ii) um complementar, equivalente às reservas que acumular no fundo de pensão, e iii) o benefício especial, relativo ao tempo em que contribuiu para o regime próprio pela totalidade da remuneração;
- e) A entidade fechada de previdência Complementar, o Fundo de Pensão, será estruturada sob a forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado;
- f) A FUNPRESP terá sede em Brasília e contará com um Conselho Deliberativo, uma Diretoria Executivo e um Conselho Fiscal.

Tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados

Data da apresentação: 11/09/2007

Apreciação: A matéria tramita em regime de urgência Constitucional e, portanto, poderá ser analisada diretamente em plenário sem necessariamente passar pelo crivo das comissões temáticas.




Despacho: em 12/09/2007, foi despachado às Comissões de Trabalho (CTASP), de Seguridade Social (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça (CCJC). Devido ao pedido de urgência do Poder Executivo, de 29/9/2011, o projeto passará pela análise de plenário.

Regime de Urgência: Em virtude do pedido de urgência do Poder Executivo, o projeto somente receberá emendas novamente em plenário, onde necessitará do apoio de 102 parlamentares ou líderes que representem esse número. As emendas apresentadas já apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) continuam válidas.



Retrospectiva

Relator	Situação
---------	----------


PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

 <p>Sílvio Costa PTB/PE</p>	<p>Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) Resultado: Aprovado, em 31/08, o substitutivo do deputado Sílvio Costa (PTB/PE) ao PL 1992/2007</p>		
 <p>Rogério Carvalho PT/SE</p>	<p>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Relator: Deputado Rogério Carvalho (PT/SE) – É médico, está seu primeiro mandato de deputado federal (2011-2015), participa, como titular, da CSSF, e como suplente, das Comissões de Trabalho (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Colegiado Especial para elaborar projeto sobre o Trabalho Terceirizado.</p>		
<p>Emendas apresentadas, até o momento, ao PL 1992/2007 na Comissão de Seguridade (CSSF)</p>			
N.º da Emenda	Autor	Dispositivo alterado	Conteúdo/Objetivo
<p>Emenda n.º 1 Emenda idêntica a n.º 8.</p>	 <p>Pauderney Avelino DEM/AM</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera a redação do art. 24 do PL 1992, e revoga os incisos I e II, do mesmo art.</p>	<p>Conteúdo: “Art. 24 Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP e das outras entidades de que trata esta Lei, o Presidente nomeará servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais das entidades, observado que os conselheiros das entidades que administrarão os planos dos servidores serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou poder patrocinador.</p> <p>Objetivo: Faz adequação à possibilidade de manutenção/criação de entidades de previdência de que trata a Lei.</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

<p>Emenda n.º 2</p>	 <p>Pauderney Avelino DEM/AM</p>	<p>Emenda Aditiva: Acrescenta, onde couber, art. ao PL 1992.</p>	<p>Conteúdo: “Art. As alterações processadas no regulamento deste plano de previdência só terão efeito para os participantes que ingressarem a partir da data de sua aprovação, salvo no caso em que a alteração trouxer benefício explícito ao participante.”</p> <p>Objetivo: Pretende resguardar os participantes de mudanças futuros no regulamento do plano. Segundo o autor, a emenda visa assegurar o princípio da segurança jurídica dos participantes que já ingressaram no sistema e que têm uma expectativa justa de receber a aposentadoria de acordo com as regras pré-definidas.</p>
<p>Emenda n.º 3</p>	 <p>Pauderney Avelino DEM/AM</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º e inclui os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 12 do PL 1992:</p>	<p>Alteração do Parágrafo 1º: tem a intenção de proporcionar um benefício vitalício, calculado levando em consideração a expectativa de vida média dos participantes no momento de aposentadoria e a rentabilidade real projetada para os investimentos (taxa de juros atuariais). Estes cálculos seriam refeitos a cada ano, revisando as premissas atuariais sempre que necessário, o garante um mínimo de renda para o participante longo.</p> <p>Alteração do Parágrafo 2º: assegura a existência de benefícios de risco, mediante o estabelecimento de plano de custeio específico com esta finalidade.</p> <p>Alteração do Parágrafo 3º: prevê que os benefícios de risco (complemento de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de ativos) devem ser calculados pelo mesmo critério do benefício programado, mas considerando como saldo de conta para o seu cálculo a soma das contribuições pessoais e patronais do próprio participante e um valor correspondente às contribuições patronais e pessoais que comporiam seu saldo de contas caso ele tivesse contribuído por 360 meses, ou seja o tempo integral de contribuição. Isso porque não se pode penalizar o participante que se invalida ou sua família com um complemento de aposentadoria que seja calculado com base somente no saldo de conta</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>acumulado até a data de sua invalidez ou morte.</p> <p>Inclusão do Parágrafo 4º: Estabelece que os benefícios de invalidez sejam concedidos aos participantes aposentados por invalidez pelo regime de previdência da União.</p> <p>Inclusão do Parágrafo 5º: Possibilita o pagamento de pensão por morte de assistido, mas esta terá que ser custeada pelo saldo da conta do próprio participante. Estas pensões não podem ser cobertas pelo custeio específico proposto para os benefícios de invalidez e pensão por morte de ativos.</p> <p>Inclusão do Parágrafo 6º: Estabelece que para efeito desta lei entende-se como contribuição definida aquela de capitalização individual e que, após a concessão do benefício, permita o pagamento de renda vitalícia. Necessidades previdenciárias acima do acumulado pelo participante serão financiadas pelo fundo de risco.</p>
<p><u>Emenda n.º 4</u></p>	<div style="text-align: center;">  <p>Pauderney Avelino DEM/AM</p> </div>	<p>Emenda Modificativa: Altera a redação do § 1º do art. 3 do PL 1992.</p>	<p>Conteúdo: “§1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que trata a Constituição, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo. (NR)”</p> <p>Objetivo: A redação atual do projeto, para título de cálculo, observa unicamente às contribuições recolhidas ao regime de previdência da União. Esta emenda visa garantir o que estabelece o parágrafo 9º do Art. 40 da Constituição, que permite a contagem recíproca de tempo entre o Regime Geral da Previdência Social, dos Regimes de Previdência de Estados e Municípios e o Regime de previdência da União.</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

Emenda n.º 5

Emenda semelhante a n.º 10 (mesmo conteúdo com forma diferente)



Pauderney Avelino
DEM/AM

Emenda Modificativa:

Altera a redação do § 1º e insere os §§ 7º e 8º ao art. 5º do PL 1992.

Conteúdo:

“§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores e os **eleitos pelos participantes** serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:

III – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Deliberativo.

IV – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Fiscal.” (NR)


“§ 7º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

§ 8º - As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.”


Objetivo:

Possibilita a criação de entidades fechadas de previdência complementar, para administrar os planos de previdência dos servidores. O autor da emenda alega que tal previsão é mais



PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>conveniente, dada a diversidade de carreira dos servidores públicos e por conta do montante de patrimônio que rapidamente deve atingir cada plano de benefício.</p> <p>A nova redação dada ao antigo parágrafo 1º e a inclusão dos incisos III e IV tem a intenção de adequar o texto do PL 1992 ao recomendado pela Constituição Federal em seu artigo 10: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” Além disto, ao prever a eleição direta dos representantes dos participantes e assistidos no conselho deliberativo e no conselho fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 108.</p>
<p>Emenda n.º 6</p>	 <p>Pauderney Avelino DEM/AM</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera a redação do Art.16 do PL 1992.</p>	<p>Conteúdo: “Art. 16 As contribuições normais do patrocinador e do participante serão paritárias e observarão o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º - As alíquotas de contribuição dos participantes para os benefícios programados obedecerão ao seguinte critério:</p> <p>I – 2% incidentes sobre a parcela dos vencimentos que for menor que a metade do limite máximo referido no artigo 3º;</p> <p>II – 4 % incidente sobre a parcela dos vencimentos compreendidos entre a metade e o limite máximo referido no artigo 3º;</p> <p>III – até 11% incidentes sobre a parcela dos vencimentos que superar o limite máximo referido no artigo 3º.</p> <p>§ 3º - O regulamento do plano de benefícios deverá contemplar fundo de risco destinado à cobertura dos benefícios de risco previstos no parágrafo 2º do artigo 12, a ser instituído pela entidade de previdência e financiado a partir de contribuições específicas dos participantes e dos patrocinadores, calculadas com base nas hipóteses e metas atuariais do plano de benefícios, não excedendo 15% do total</p>


PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>da contribuição.” (NR)</p> <p>Objetivo: A alteração no caput do art. 16 pretende estabelecer a contribuição também sobre a parte não excedente ao teto do regime de previdência, como é feito em outros fundos de pensão.</p> <p>Altera o Parágrafo 2º: prevê alíquotas progressivas de contribuição, inclusive sobre as faixas de remuneração inferiores ao teto do regime de previdência da União. Ao ingressar no serviço público, o servidor pode receber vencimentos inferiores ao teto da previdência pública e ao longo de sua carreira pode ascender a níveis mais elevados, ultrapassando esse teto. Se a contribuição para a previdência complementar se iniciar somente a partir de quando ele ultrapassar este teto, acumulará um saldo de conta muito pequeno, que não lhe garantirá um benefício compatível com os vencimentos da fase pré-aposentadoria. Neste caso, o servidor pode retardar seu desligamento, em prejuízo do serviço público.</p> <p>Altera o Parágrafo 3º: prevê que, para os benefícios de risco, um plano de custeio próprio. O limite de 15% é para garantir que a maior percentagem dos recursos recolhidos seja destinada ao Plano de Benefícios do segurado filiado.</p>
<p><u>Emenda n.º 7</u></p> <p>Emenda idêntica a n.º 9.</p>	 <p>Pauderney Avelino DEM/AM</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o Parágrafo Único do art. 20 e inclui §§ 2º e 3º, do PL 1992.</p>	<p>Conteúdo: § 1º Serão submetidas ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:</p> <p>I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefício da FUNPRESP e das entidades de que trata esta Lei, bem como suas alterações;</p> <p>II – a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na FUNPRESP e nas entidades de que trata esta Lei.</p> <p>§ 2º No âmbito federal as propostas serão acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>§ 3º No caso de retirada de patrocínio, ou de extinção da FUNPRESP ou de entidade de que trata esta lei, os patrocinadores serão responsáveis pelo pagamento dos benefícios na forma prevista nos parágrafos 1 e 3 do art. 40 da Constituição Federal, fazendo-se as compensações com o plano de previdência.” (NR)</p> <p>Objetivo: O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem a atribuição de se manifestar sobre os planos de previdência dos servidores públicos federais. Se houver adesão de Estados e Municípios, nestes casos a atribuição será dos respectivos órgãos desta esfera de poder. Se houver retirada de patrocínio, ou extinção de plano, conforme estabelece o § 3º, é necessário que a União garanta o pagamento dos benefícios destes servidores na forma como atualmente ocorre.</p>
<p><u>Emenda n.º 8</u> Emenda idêntica a n.º 1.</p>	 <p style="text-align: center;">Pedro Eugênio PT/PE</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera a redação do art. 24 do PL 1992, e revoga os incisos I e II, do mesmo art.</p>	<p>Conteúdo: “Art. 24 Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP e das outras entidades de que trata esta Lei, o Presidente nomeará servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais das entidades, observado que os conselheiros das entidades que administrarão os planos dos servidores serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou poder patrocinador.</p> <p>Objetivo: Faz adequação à possibilidade de manutenção/criação de entidades de previdência de que trata a Lei.</p>
<p><u>Emenda n.º 9</u> Emenda idêntica a n.º 7.</p>		<p>Emenda Modificativa: Altera o Parágrafo Único do art. 20 e inclui §§ 2º e 3º, do PL 1992.</p>	<p>Conteúdo: § 1º Serão submetidas ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:</p> <p>I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefício da FUNPRESP e das entidades de que trata esta Lei, bem como suas alterações;</p> <p>II – a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de</p>




PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

	<p style="text-align: center;">Pedro Eugênio PT/PE</p>		<p>benefícios em operação na FUNPRESP e nas entidades de que trata esta Lei.</p> <p>§ 2º No âmbito federal as propostas serão acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p> <p>§ 3º No caso de retirada de patrocínio, ou de extinção da FUNPRESP ou de entidade de que trata esta lei, os patrocinadores serão responsáveis pelo pagamento dos benefícios na forma prevista nos parágrafos 1 e 3 do art. 40 da Constituição Federal, fazendo-se as compensações com o plano de previdência.” (NR)</p> <p>Objetivo: O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem a atribuição de se manifestar sobre os planos de previdência dos servidores públicos federais. Se houver adesão de Estados e Municípios, nestes casos a atribuição será dos respectivos órgãos desta esfera de poder. Se houver retirada de patrocínio, ou extinção de plano, conforme estabelece o § 3º, é necessário que a União garanta o pagamento dos benefícios destes servidores na forma como atualmente ocorre.</p>
<p><u>Emenda n.º 10</u></p> <p>Emenda semelhante a n.º 5 (mesmo conteúdo com forma diferente)</p>	<div style="text-align: center;">  <p>Pedro Eugênio PT/PE</p> </div>	<p>Emenda Modificativa: Inclui §§ 1º e 2º ao art. 5º, renumera o antigo § 1º para § 3º e inclui as alíneas III e IV a ele.</p>	<p>Conteúdo: § 1º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.</p> <p>§ 2º - As entidades fechadas de previdência complementar já</p>




PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.</p> <p>§ 3º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores e os eleitos pelos participantes serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:</p> <p>I -</p> <p>II - ...</p> <p>III – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Deliberativo</p> <p>IV – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Fiscal.</p> <p>Objetivo: Possibilita a criação de entidades fechadas de previdência complementar, para administrar os planos de previdência dos servidores. O autor da emenda alega que tal previsão é mais conveniente, dada a diversidade de carreira dos servidores públicos e por conta do montante de patrimônio que rapidamente deve atingir cada plano de benefício.</p> <p>A nova redação dada ao antigo parágrafo 1º (agora parágrafo 3º) e a inclusão dos incisos III e IV tem a intenção de adequar o texto do PL 1992 ao recomendado pela Constituição Federal em seu artigo 10: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” Além disto, ao prever a eleição direta dos representantes dos participantes e assistidos no conselho deliberativo e no conselho fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 108.</p>
--	--	--	---

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

<p><u>Emenda nº 11</u></p>	 <p>Jandira Feghali PC do B/RJ</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o Parágrafo Único do art. 4º.</p>	<p>Conteúdo: “Art. 4º..... Parágrafo único. A FUNPRESP será estruturada na forma de fundação pública, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro no Distrito Federal.”</p> <p>Objetivo: Segundo a autora da emenda, esta supriria a ausência de lei complementar autorizando a criação de uma empresa estatal. Portanto, a alteração de empresa pública para fundação pública traria uma maior segurança jurídica.</p>
<p><u>Emenda nº 12</u> Faz menção à Emenda nº11.</p>	 <p>Jandira Feghali PC do B/RJ</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o art. 8º.</p>	<p>Conteúdo: Art. 8º A FUNPRESP publicará anualmente, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nos 108 e 109, de 2001.</p> <p>Objetivo: A deputada autora de emenda suprimiu os incisos primeiro 1º e 2º do artigo, mantendo apenas o inciso 3º. Segundo a autora, esta emenda se faz necessário porque, na emenda nº11, ela alterou a natureza da empresa, passando de empresa estatal para fundação pública.</p>
<p><u>Emenda nº 13</u> Faz menção à Emenda nº11.</p>		<p>Emenda Supressiva: Suprime o art. 7º.</p>	<p>Conteúdo: Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1.992/2007.</p> <p>Objetivo: A deputada, na tentativa de criar consonância com as emendas de nº11 e 12 (de sua autoria), suprime o artigo 7º, pois, por se tratar de fundação pública, não há necessidade em falar de regime trabalhista.</p>


PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

	<p>Jandira Feghali PC do B/RJ</p>		
<p>Emenda nº 14</p>	 <p>Marcus Pestana PSDB /MG</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o art. 20º.</p>	<p>Conteúdo: “Art. 20. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e do seu plano de benefícios compete ao Tribunal de Contas da União e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar”.</p> <p>Objetivo: O deputado autor da emenda modifica o artigo 20º para tornar a matéria constitucional, uma vez que, o órgão fiscalizador da administração pública é o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União.</p>
<p>Emenda nº 15 Faz menção à Emenda nº14.</p>	 <p>Marcus Pestana PSDB /MG</p>	<p>Emenda Aditiva: Acrescenta um parágrafo ao artigo 9º.</p>	<p>Conteúdo: Acrescenta ao art. 9º do projeto um parágrafo com a seguinte redação: “§ A observância aos princípios da eficiência e economicidade, especialmente no que se refere ao equilíbrio atuarial do regime de previdência da FUNPRESP, serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo das ações do órgão de fiscalização mencionado no art. 20.”</p> <p>Objetivo: O deputado passa para o TCU a responsabilidade de fiscalizar os princípios da eficiência e economicidade, afim de que não haja gastos desnecessários às contas da União.</p>
<p>Emenda nº 16</p>	 <p>Paulo Rubem Santiago PDT/PE</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao art. 5º.</p>	<p>Conteúdo: “§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores e os eleitos pelos participantes serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:</p> <p>III – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Deliberativo.</p>


PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>IV – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Fiscal.” (NR)</p> <p>“§ 7º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.</p> <p>§ 8º - As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.”</p> <p>Objetivo: Possibilita a criação de entidades fechadas de previdência complementar, para administrar os planos de previdência dos servidores. O autor da emenda alega que tal previsão é mais conveniente, dada a diversidade de carreira dos servidores públicos e por conta do montante de patrimônio que rapidamente deve atingir cada plano de benefício.</p> <p>A nova redação dada ao antigo parágrafo 1º e a inclusão dos incisos III e IV tem a intenção de adequar o texto do PL 1992 ao recomendado pela Constituição Federal em seu artigo 10: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” Além disto, ao prever a eleição direta dos representantes dos participantes e assistidos no conselho deliberativo e no conselho</p>
--	--	--	--


PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

		fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 108.	
<p>Emenda nº 17</p>	 <p>Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera os parágrafos 4 e 6 do art. 5º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	<p>Conteúdo: "Art.5º..... § 4º A diretoria-executiva será composta por seis membros, nomeados pelo conselho deliberativo, sendo três membros indicados pelos patrocinadores, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, e os outros três resultantes de eleição promovida entre os participantes e assistidos. § 6º Os membros do conselho deliberativo e os do conselho fiscal perceberão remuneração limitada, respectivamente, a vinte por cento e quinze por cento da remuneração média dos membros da diretoria-executiva.</p> <p>Objetivo: O Deputado considera insuficiente o número de membros da diretoria apresentada no substitutivo, que é de 4 membros, por isso se faz necessário a alteração do número de membros. Outra mudança é tornar a composição da Diretoria-Executiva mais democrática, propondo a eleição de 3 membros da diretoria. A mudança do teto da remuneração (de 10% para 20%) justifica-se pelas práticas adotadas no âmbito de entidades fechadas de previdência complementar.</p>
<p>Emenda nº 18</p>	 <p>Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o art.15º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	<p>Conteúdo: "Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores, provisões e fundos dos planos de benefícios obedecerá às diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>§ 1º A FUNPRESP poderá contratar, para a gestão dos recursos prevista no caput deste artigo, somente instituições que estejam autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a administrar carteiras de valores mobiliários.</p> <p>§ 2º. A FUNPRESP aplicará seus recursos, provisões e fundos em fundos de investimento que estejam devidamente</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>registrados na CVM.</p> <p>§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante licitação, impondo-se 2 aos contratos decorrentes prazo máximo de duração correspondente a cinco anos.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Cada instituição contratada na forma do caput deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores, correspondentes às reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP.”</p> <p>Objetivo: O Deputado pretende com a emenda regular a aplicação dos recursos, tornando obrigatório terceirizar as atividades e descentralizar a aplicação dos recursos, que só poderão ser feitas nas instituições autorizadas pela Comissão de Valores Imobiliários.</p>
<p><u>Emenda nº 19</u></p>	 <p>Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o art.16º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e renumera os para 5º e 6º os parágrafos 4º e 5º.</p>	<p>Conteúdo: "Art. 16. As contribuições normais do patrocinador e do participante serão paritárias e se sujeitarão, relativamente à base sobre a qual forem calculadas, ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As alíquotas de contribuição do participante para o custeio dos benefícios programados obedecerão aos seguintes critérios:</p> <p>I – 5%, incidentes sobre a parcela dos vencimentos que for menor que 50% do limite máximo referido no art. 3º desta Lei;</p> <p>II – 7%, incidentes sobre a parcela dos vencimentos compreendida entre 50% e 100% do limite máximo referido no art. 3º desta Lei; 2</p> <p>III – 11%, incidentes sobre a parcela dos vencimentos que superar o limite máximo referido no art. 3º desta Lei.</p> <p>.....</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>§ 4º Os regulamentos dos planos de benefícios deverão prever plano de custeio específico para a cobertura dos benefícios previstos no § 3º do art. 12 desta Lei, com contribuições paritárias dos participantes e dos patrocinadores, calculadas com base em critérios atuariais prévia e formalmente definidos.”</p> <p>Objetivo: O Deputado, inicialmente, altera o caput do artigo a fim de dar maior clareza ao texto, definindo o que não será alvo da contribuição previdenciária. O deputado também fixa as alíquotas de participação, a fim de não gerar desigualdades de contribuição entre os beneficiários.</p>
<p>Emenda nº 20</p>	<div style="text-align: center;">  <p>Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p> </div>	<p>Emenda Modificativa: Altera o art.17º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	<p>Conteúdo: Dê-se ao art. 17 do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação: "Art. 17 Será elaborado plano de custeio no qual será discriminado o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no respectivo plano de benefícios. Parágrafo único. O plano de custeio referido no caput deste artigo contemplará também o custeio de despesas administrativas, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal."</p> <p>Objetivo: O Deputado altera a forma de participação do participante e patrocinador, para assim, regularizar os custos de despesas administrativas.</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

Emenda nº 21



Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP

Emenda Aditiva:

Incluí, no substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os parágrafos 1º, 2º e 4º e renumera-se como 3º o parágrafo 1º.

Conteúdo:

Incluem-se no art. 12 do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os seguintes §§ 1º, 2º e 4º, renumerando-se como § 3º o § 1º do texto alterado e suprimindo-se seus §§ 2º e 3º:

"Art. 12.

§ 1º Constitui plano na modalidade de contribuição definida, a ser implementado nos termos desta Lei, aquele em que o benefício programado é calculado considerando-se o montante das reservas acumuladas em nome do participante até a data da concessão do benefício, o qual será reajustado, a partir dessa data, de acordo com o indexador do plano e de forma vitalícia, podendo ser revertido em pensão.



§ 2º A aposentadoria por invalidez e a pensão serão estruturadas em regime mutualista, com custeio próprio, facultando-se à FUNPRESP repassar o risco inerente a esses benefícios na forma de resseguro. 2

.....
§ 4º A remuneração do servidor durante afastamentos permitidos em decorrência da aplicação de prerrogativa amparada em normas legais será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei, inclusive nos casos de afastamento por doença, nos termos do art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."


Objetivo:

O Deputado pretende dar maior estabilidade à aposentadoria e ao segurado, uma vez que, o regime próprio de aposentadoria do servidor público é instável, o que o torna de alto risco.

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

<p><u>Emenda nº 22</u></p>	 <p style="text-align: center;">Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p>	<p>Emenda Modificativa: Modifica parágrafo único no art. 10º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	<p>Conteúdo: Art. 10. Parágrafo único. “A contribuição dos assistidos de que trata o caput deste artigo destinar-se-á exclusivamente ao provimento de despesas administrativas da FUNPRESP.”</p> <p>Objetivo: O deputado quer tornar obrigatório que as contribuições sejam revertidas para prover as despesas administrativas, uma vez que, o beneficiário é obrigado a contribuir, não fazendo sentido que o contribuinte, após se aposentar, continue contribuindo para ajudar nas despesas administrativas.</p>
<p><u>Emenda nº 23</u></p>	 <p style="text-align: center;">Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p>	<p>Emenda Modificativa: Altera o art.3º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	<p>Conteúdo: "Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União:</p> <p>I – cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido após o início do efetivo funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei;</p> <p>II – que exerça a opção prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.</p> <p>§1º É assegurado aos servidores e membros 2 referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo.</p>


PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da opção, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, atualizadas pelas mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O prazo para opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de sessenta meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.</p> <p>....."</p> <p>Objetivo: O Deputado, primeiramente, altera o caput do artigo a fim de retirar dúvidas do texto, uma vez que, o caput no substitutivo faz menção a uma lei futura, o que poderá gerar dificuldades na aplicabilidade da regra. O deputado especifica o momento em que o servidor começará a contribuir obrigatoriamente, que se fará momento em que o regime complementar for efetivamente implementado.</p>
<p><u>Emenda nº 24</u></p>	<div style="text-align: center;">  <p>Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p> </div>	<p>Emenda Aditiva: Inclui parágrafo único no art.1º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	<p>Conteúdo: Inclui parágrafo único ao art. 1º do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:</p> <p>"Art.</p> <p>Parágrafo único. O servidor e o membro referido no caput deste artigo cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido até o início do efetivo funcionamento do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir a plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar de que trata o art.3º desta Lei."</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

			<p>Objetivo: O Deputado pretende dar maior clareza ao momento em que o servidor poderá optar por aderir à previdência complementar, o que não é bem esclarecido no substitutivo.</p>
<p><u>Emenda nº 25</u></p>	 <p>Arnaldo Faria de Sá PTB/SP</p>	<p>Emenda Aditiva: Inclui no art.19º o parágrafo 2º e altera para parágrafo 1º o parágrafo único.</p>	<p>Conteúdo: "Art. 19..... § 2º No caso de retirada de patrocinador ou de extinção da FUNPRESP, os patrocinadores serão responsáveis pelo pagamento dos benefícios na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 40 da Constituição Federal, promovendo-se as necessárias compensações com o patrimônio do plano de previdência complementar respectivo."</p> <p>Objetivo: O Deputado tem por intuito obrigar a Administração Pública a levar a termo o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos em caso de extinção da FUNPRESP ou de retirada formal de patrocínios. Acredita-se que essa providência reduzirá temores e tornará mais sólido e confiável o novo regime.</p>
<p><u>Emenda nº 26</u></p>	 <p>Eduardo Barbosa PSDB/MG</p>	<p>Emenda Supressiva: Suprime o art.8º do projeto.</p>	<p>Conteúdo: Suprima-se o art. 8º do projeto.</p> <p>Objetivo: Ao suprimir o artigo 8º, o deputado cria a possibilidade das regras de direito público possam ser aplicadas à entidade.</p>

PL 1992/2007 – Previdência Complementar do Servidor Público

<p><u>Emenda nº 27</u></p>	 <p>Eduardo Barbosa PSDB/MG</p>	<p>Emenda Aditiva: Inclui parágrafo único ao art. 2º.</p>	<p>Conteúdo: Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º: “Art. 2º..... Parágrafo único. Para fins de patrocínio, e para as finalidades previstas nesta Lei, equiparam-se à FUNPRESP as entidades fechadas de previdência complementar que em dezembro de 1990 operavam planos de benefícios previdências complementares ao regime geral de previdência social, e cujos participantes foram alcançados pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que mantidos os mesmos patrocinadores dos planos de benefícios previdências vigentes em dezembro de 1990.”</p> <p>Objetivo: O Deputado pretende possibilitar que OS Fundos de Pensão já existentes em dezembro de 1990 e cujos participantes foram alcançados pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possam atuar na concessão dos benefícios previdências previstos no PL 1.992/2007, desde que mantidos os mesmos patrocinadores.</p>
Próximos Passos			
<p>Por tramitar em Regime de Urgência Constitucional a matéria pode ser analisada diretamente em plenário, sem, portanto, cumprir todos os prazos regimentais. O projeto necessita ser apreciado pela temática das comissões de: Seguridade Social (CSSF), Finanças e Tributação (CFT) e de Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).</p>			

Observação: As marcações em negrito representam as alterações propostas pelo autor das emendas.